



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10855/000.541/89-81

AC/LR

Sessão de 18 de fevereiro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.026

Recurso nº: - 96.781 - IRPJ - EXS: DE 1984, 1986 e 1988.

Recorrente: - RUPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: - DRF em SOROCABA-SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1984, PERÍODO-BASE DE 1983. - Lançamento de despesas em duplicata. Mero equívoco contábil. Reflexo na apuração do IRPJ. Enseja lançamento de ofício o registro contábil de despesas em duplicata, vez que do equívoco surte reflexo direto e prejuízo na apuração do montante tributável no exercício respectivo.

EXERCÍCIO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985. Correção monetária de empréstimos entre pessoas ligadas. Art.21 do Decreto-lei nº 2065/83. Contratado o mútuo de dinheiro entre pessoas ligadas, deve a mutuante reconhecer, para efeito de apuração do lucro real, ao menos, a correção monetária sobre a importância pendente de liquidação no período, de acordo com os índices oficiais de correção da ORTN, hoje BTN, na forma do art,21 do Decreto-lei nº 2065/83.

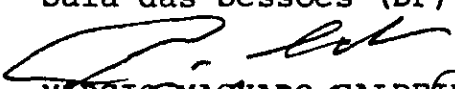
EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987.- Notas fiscais de serviço julgadas inidôneas. Prova não elidida pela contribuinte. Despesas com fretes e carretos não comprovadas. Glosa. É de glosar-se a contabilização de notas fiscais de serviço comprovadamente frias, assim como de serviços cuja efetividade não foram devidamente comprovadas, não logrando a Recorrente desconstituir a prova fiscal e o contrário demonstrar o decorrer do feito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por RUPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1991.

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO, EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.541/89-81

RECURSO Nº: 96.781

ACORDÃO Nº: 103-11.026

RECORRENTE: RUPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

### R E L A T Ó R I O

RUPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., empresa sediada em Sorocaba, SP, na Rua Dr. Armando Pannuzio nº 776, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

A peça fiscal, inclusa às fls. 302/304, apurou as seguintes irregularidades na determinação do IRPJ relativo aos exercícios financeiros de 1984, 1986 e 1988, períodos-base de 1983, 1985 e 1987, respectivamente:

1 - erro contábil no lançamento de despesas com fretes (duplicidade de registros), conforme termo de constatação nº 04 (fls. 273);

2 - correção monetária de empréstimos com pessoa ligada não reconhecida na contabilidade, tampouco oferecida à tributação via LALUR, conforme termo de constatação nº 06 (fls. 287);

3 - despesas com assessoria empresarial cuja a efetividade do serviço e o pagamento restaram incomprovados assim como julgou o Fisco inidôneos os documentos fiscais

Acórdão nº 103-11.026

apresentados pela Autuada, fundamentado em registros e informações próprias sobre a prestadora "MC Crown - Assessoria Empresarial";

4 - despesas com fretes e carretos não comprovadas, conforme termo de constatação e intimação nº 03 (fls. 72/143).

Neste último exercício (1988), o Fisco aplicou a multa agravada de 150% sobre a matéria tributável, invocando o disposto no art. 728, III, do RIR/80.

A impugnação de fls. fulcrou-se nos seguintes argumentos, sintetizando;

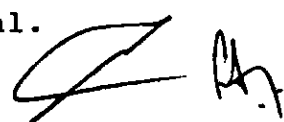
A - Registro de duplicatas em duplicidade: o termo de constatação nº 04 não seria o suficiente para conferir base legal ao auto de infração, razão pela qual deveria ser afastada a tributação.

B - Correção monetária de empréstimo: idêntico seria o tratamento a dar-se para este item da tributação, pois além de não ter a Fiscalização fornecido cópia do termo de constatação nº 06, não identificou o critério de apuração da base imponible, fazendo o auto de infração, assim, caráter de liquidez e certeza.

C- despesas com a "MC Crown Assessoria Empresarial": Foi desprezada pelo Fisco toda a documentação apresentada, consistente em notas fiscais, contratos de prestação de serviços, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas e respectivo CGCMF sob nº 04.009.270/0001-14.

A documentação seria idônea e a efetividade dos pagamentos estaria caracterizada pelos lançamentos contábeis respectivos.

D - Despesas com fretes e carretos: limitou-se a alegar que tal pretensão não encontraria base legal.



Acórdão nº 103-11.026

E - Multa agravada de 150%; sem uma argumentação mais consistente, pretendeu afastar a aplicação da penalidade majorada negando haver o "evidente intuito de fraude" que a caracteriza, segundo os termos do art. 728, III, do RIR/80.

A bem lançada informação fiscal de fls. propôs a manutenção integral da exigência.

E nesta esteira decidiu o Julgador de Primeira Instância, conforme ementa que peço vênha para transcrever;

"IRPJ 84, 86 e 88. Auto de infração por registro em duplicata de despesas com fretes e carretos, despesas de fretes e carretos não comprovadas, correção monetária de distribuição disfarçada de lucros, e prestação de serviços, cuja efetividade não foi comprovada. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

O recurso interposto contra esta decisão e ora objeto de julgamento pela Câmara nada de novo trouxe à lide; restringindo-se a suscitar as mesmas alegações de primeiro grau.

É o relatório.

### V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao mérito, tenho para mim que a matéria dos autos não reclama maiores dificuldades, nem mesmo exames alongados.

Excetuada a exigência de correção monetária nos empréstimos entre coligadas e ou pessoas ligadas, que é dispositivo claro de lei (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83),



Acórdão nº 103-11.026

cuida-se, aqui, substancialmente, de matéria de fato levantada pelo Fisco e cujo afastamento, pelos meios próprios e hábeis, não logrou a Recorrente, com êxito, demonstrar.

Toda a argumentação trazida com as razões de apelo in examine encontra-se desamparada de meios probantes idôneos, os quais ~~possam~~ servir de subsídios ao Julgador na revisão da r. decisão recorrida.

A tese utilizada foi a da simples negativa, não se preocupando a Recorrente em estribar as suas razões em provas hábeis para desconstituir as evidências apuradas pelo Fisco.

Não basta alegar. É preciso provar, também. Nisto é que consiste a teoria do ônus da prova.

A Fazenda, ao revés, munizou os autos de farta documentação atestando a ocorrência das irregularidades postas no Auto de Infração de fls.

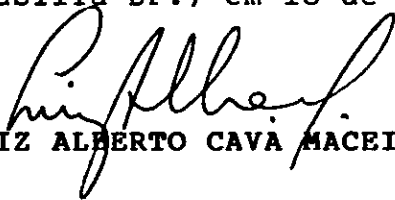
Logo, devo emprestá-las veracidade na falta de elementos contrários trazidos pela Recorrente.

Mantenho, por conseguinte, a multa agravada no exercício de 1988, eis que não afastado o intuito de fraudar o Fisco através da contabilização de notas fiscais de despesas frias ou de favor.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR